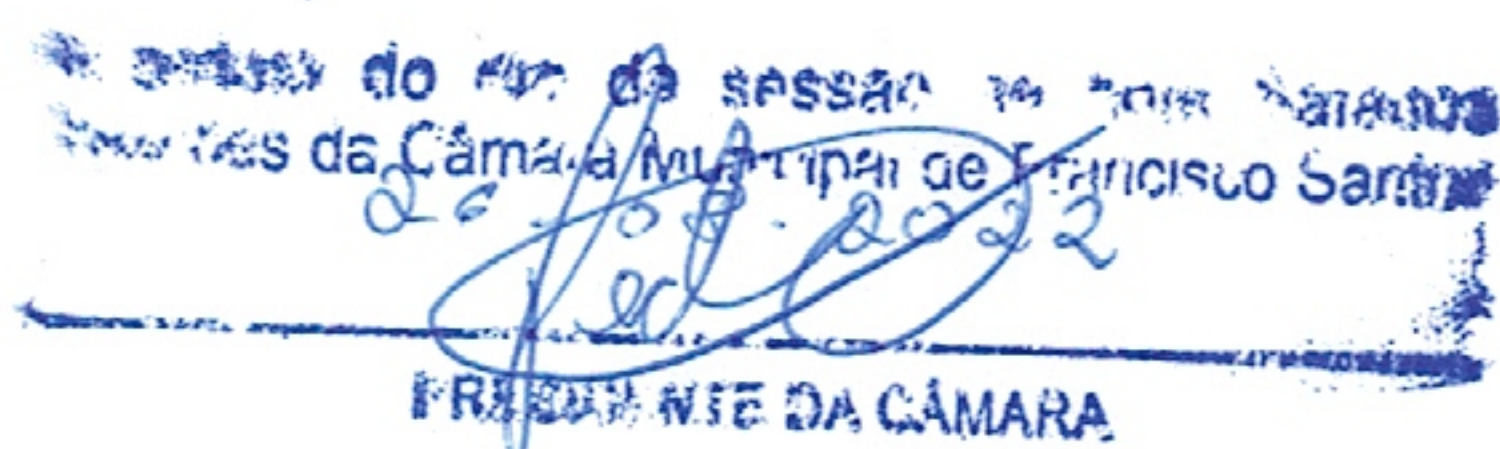


Lei Municipal Nº 452/2022, Francisco Santos - Pi, 26 de Agosto de 2022.



Presidente da Câmara

Dispõe sobre medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios no município de Francisco Santos - Pi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica proibido o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o plantio e colheita de qualquer natureza, bem como, gravar, cortar, descascar ou queimar as árvores, raízes, lixos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, ficando ainda proibida a queima de resíduo sólido no âmbito do perímetro do Município de Francisco Santos - Pi.

Parágrafo 1º: Enquadram-se nas proibições impostas por esta Lei as queimas de galhos ou folhas caídas resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas, podas ou extrações de árvores, lixo doméstico e de balões.



Parágrafo 2º: Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

Parágrafo 3º: Ficam afastadas das proibições desta lei as exceções previstas no artigo 38 do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 2º: Para fins desta Lei, ficam definidos como:

I - incêndio: todo fogo sem controle que venha incidir sobre qualquer forma de vegetação, provocada intencionalmente pelo homem ou acidentalmente por causas prováveis; e

II - queima controlada: a prática agrícola ou florestal em que o fogo é utilizado de forma racional, com o controle de sua intensidade e limitado a uma área predeterminada, sendo utilizado como um fator de produção, precedido de autorização pelo órgão competente.

Artigo 3º: Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo 1º: A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:



I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III - em relação à outras espécies de resíduos:

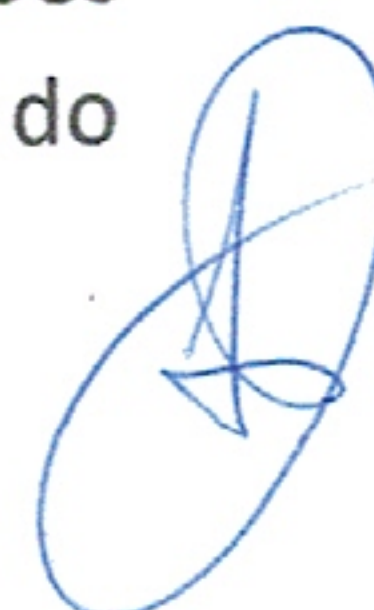
a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 2.000,00 (dois reais).

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

Parágrafo 2º: O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta lei serão revertidos em favor do Fundo Municipal do



Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Artigo 4º: As sanções estabelecidas no artigo 3º serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Artigo 5º: Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta lei às autoridades competentes.

Parágrafo Único: O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 6º: Fica instituída a Campanha de Conscientização contra Queimadas no Município de Francisco Santos - Pi, com as seguintes finalidades:

I - orientar os servidores públicos e prestadores de serviços do município sobre a proibição de provocar ou atear fogo em terrenos, áreas públicas ou em materiais resultantes de limpezas;

II - promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, bem como sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco de extinção de espécies vegetais e animais;

III - inibir as queimadas através das ações de fiscalização e autuações;



IV - reduzir a emissão de fumaças e poluentes em dispersão na atmosfera;

V – preservar o meio ambiente.

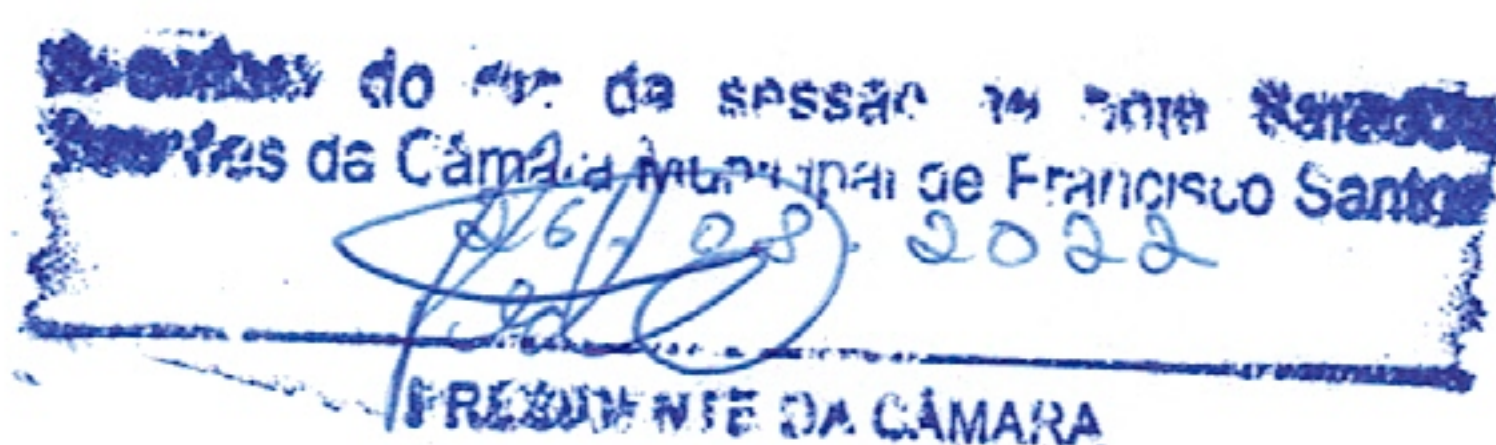
Artigo 6º: Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

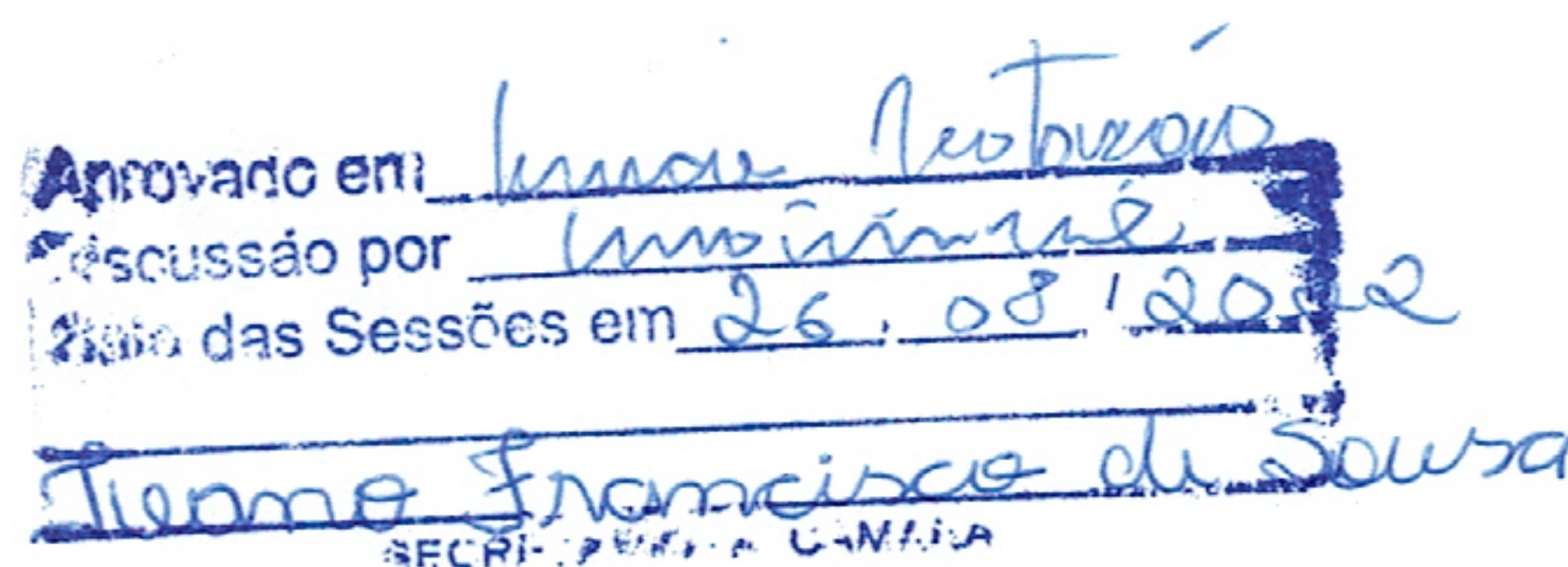
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Santos - PI, 16 de Agosto de 2022.


LUIS JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal
Luis José de Barros
Prefeito Municipal


26/08/2022
PRESIDENTE DA CÂMARA


Aprovado em 26/08/2022
Discussão por Unanimidade
Data das Sessões em 26.08.2022
Thiago Francisco de Sousa
SECRETÁRIO DA CÂMARA


Sancionada
Nesta data 30/08/2022
Prefeito Municipal